

ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.

Pregão Presencial 02/2019,

THV SANEAMENTO EIRELLI., já devidamente qualificada no recurso administrativo interposto pelo licitante Augustus Terceirização Ltda. – ME em face do Pregão Presencial supra epigrafado em trâmite perante a Câmara Municipal de Pouso Alegre, neste ato representada por seu supervisor administrativo e bastante procurador *Flávio Henríque Brunhara Ferreira*, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com lastro no artigo 109, inciso III da Lei 8.666/93, *expor e requer o que se segue*.

Ab initio, insta destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão competente para aferir a lisura das licitações e a legalidade das contas públicas em geral, notadamente o acórdão nº. 1999/2014 cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, alinhado aos imperativos do artigo 1.078 do Código Civil, firmou sólido entendimento de que o prazo para a empresa lícitante apresentar seu balanço patrimonial é estendido até o día 30 de abril do ano subseqüente ao certame, logo a apresentação do balancete fiscal do ano de 2018 não pode ser interpretado como sendo documentos inidôneos em desfavor as pretensões da empresa THV, vez que por direito pode utilizar para fins de comprovação dos rendimentos do ano anterior, sem que haja violação do principio da legalidade.

Desta sorte, pugna ao zeloso Presidente da Mesa Diretora pela reconsideração da decisão que injustamente excluiu a empresa THV do Pregão Presencial 02/2019 ao frágil argumento de suposta irregularidade documental em



relação ao balanço patrimonial, de modo a restabelecer o *status quo ante* e trazendo o feito a ordem *manter a empresa THV como vencedora do certame*, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Tal como se vê na r. decisão administrativa proferida pelo ilustre Pregoeiro Substituto, sr. André Albuquerque Oliveira – fls. 777/793, o recurso aviado pela Recorrente Augustus Terceirização Ltda. – ME foi parcialmente acolhido pelos Membros da Comissão de Recursos, para nos termos do item 5 e seguintes do referido despacho, revogar o ato que declarou a empresa Petícionáría vencedora do certame e por consectário anular a fase de lances do pregão presencial nº. 02/2019 e ainda aplicar penalidade restritiva do direito de licitar com o poder público em questão pelo prazo de 03 (três) meses, ao argumento de que houve apresentação de documentação inapta durante a licitação em comento.

Nas fls. 794, Vossa Senhoria, induzido a erro pela manifestação do digníssimo Pregoeiro, acabou por acolher suas razões e julgar o mérito do recurso interposto desfavorável a pretensão da Recorrida.

Em detida análise da referida deliberação administrativa, verifica-se que o notável Pregoeiro Substituto ao expor as razões de seu convencimento, transcreveu em sequência alguns acórdãos do TCU frutos das decisões em plenário daquele Órgão Público Federal justificando a possibilidade de punições em casos de utilização de documentação inidônea durante o procedimento licitatório.

Verifica-se ainda que as contrarrazões apresentadas pela empresa THV não foram sopesadas com a devida prudência, equidade e bom senso, permissa venia pelo insigne Pregoeiro Substituto.

Conforme restou vastamente comprovado pela documentação coligida naquela peça resistiva protocolada pela empresa Peticionária nesta via recursal, não houve má fé ou qualquer ilicitude em relação os documentos apresentados pela THV neste Pregão Presencial, pois consoante comprovado pela certidão simplificada extraída da Junta Comercial de Minas Gerais – em anexo, a empresa THV por ocasião de sua habílitação e oferta dos lances no Pregão nº. 02/2019 aínda estava qualificada nos órgãos públicos (Receita Federal) como Empresa de Pequeno Porte, e somente nos idos de 26 de fevereiro de 2019 é que de fato houve a averbação do desenquadramento para o porte "Demais".

Neste contexto, sabendo que o tempo desempenha fator relevante do mundo prático, é crível e moralmente sustentável pugnar ao douto Presidente da Mesa Diretora pela aplicação da teoria do tempus regit actum (o tempo rege o direito) sob pena de subversão da ordem jurídica, que *impede a retroatividade* da lei e dos fatos para prejudicar direitos.



Em harmonia com as teses defensivas apresentadas por ocasião das contrarrazões, a empresa THV não agiu com dolo (intenção) nem culpa (inobservância dos deveres de cuidado e zelo) e apenas e tão somente protocolou os papeis comprovante da situação empresarial obtidos nos bancos de dados da JUCEMG e Receita Federal.

O desenquadramento em relação ao faturamento é um ato voluntário da pessoa jurídica e não existe pré-requisitos objetivos para a migração da empresa junto a Receita Federal, ou seja, o acervo documental utilizado pela THV no procedimento para a habilitação no Pregão Presencial 02/2019 não foi modificado para criar ou modificar direitos da Peticionária.

Dessume-se destes autos de modo inequívoco que no momento de entrega dos documentos e consequente participação do Pregão em tela a Recorrida THV Saneamento era considerada legal e administrativamente como Empresa de Pequeno Porte, sendo o desenquadramento do día 26/02/19 uma questão superveniente que não ensejou prejuízo para os licitantes nem tão pouco beneficios para a THV ao vencer a licitação na modalidade pregão presencial.

Segundo já delineado por ocasião das contrarrazões de recurso, os lances da THV foram ofertados de forma livre e pública e na estrita observância da legalidade e igualdade, isto é não houve qualquer beneficio ilícito auferido pela empresa Recorrida que sequer invocou os privilégios licitatórios deferidos de forma difusa aos licitantes da modalidade pregão, sendo então o sucesso do certame público, mero fruto da melhor proposta lançada.

Feita, tais considerações pragmáticas é oportuno requerer a reconsideração da penalidade trimestral imposta a THV, a uma porque é ato privativo do Presidente da Mesa Diretora proceder a dosimetria da sanção administrativa e neste caso telado a reprimenda foi aplicada pelo Pregoeiro em nefasta violação de clausula editalícia e inobservância dos imperativos do artigo 7º da lei 10.520/02, a outra porque não havendo conduta dolosa e/ou culposa deve ser considerada atípica (não ilícita) por parte da THV a apresentação dos documentos contábeis que acreditava sinceramente ser apto ao credenciamento do Pregão nº. 02/2019.

Em relação a remessa dos autos ao Ministério Público, urge declinar que o bem jurídico tutelado nos delitos de falsidade de documentos previstas no Código Penal é a boa fé cuja violação ocorre na modalidade dolosa em detrimento da ordem pública.

Registre-se estas situações para eventual persecução penal por possível violação desta Casa Legislativa no tocante ao artigo 339 do CP, abaixo transcrito, vez





que a boa fé da empresa THV é por demais evidenciada em cotejo com o acervo fático e probatório e não existe qualquer indicio de fraude documental já que entregou os documentos tal como os possuía em arquivo contábil.

"Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Isto posto, requer ao notável Presidente de Mesa Diretora, com fincas no artigo 109, inciso III da Lei 8.666/93 e no principio da irretroatividade jurídica, verificando com supedâneo nos documentos em anexo, que empresa THV no ato de sua habilitação no Pregão Presencial nº. 02/2019 (o tempo rege o direito) estava expressamente registrada nos órgãos públicos (certidão simplificada) no porte Empresa de Pequeno Porte - EPP e que o desenquadramento voluntário ocorreu em 26/02/19 (questão superveniente) e que não repercutiu no resultado prático do certame e ainda que a jurisprudênçia do TCU (acórdãos 2669/2013 e 1999/2014 permite ao Licitante apresentar para fins de comprovação do balanço patrimonial o resultado do ano anterior ao edital, seja reconsiderada integralmente a decisão proferida nas fls. 794 para manter a empresa THV vencedora do Pregão supramencionado.

Com lastro no principio da concentração da defesa, acaso entenda diversamente Vossa Senhora, seja procedido as seguintes corrigendas e abrandamentos em relação a respeitável decisão deste Presidente:

Tendo em vista ainda a notória boa fé da Empresa THV ao apresentar os documentos que acreditava serem aptos a sustentar sua habilitação no Pregão Presencial 02/2019 e, sobretudo que a Peticionária não obteve qualquer vantagem indevida durante o certame – alias sequer invocou os beneficios difusos concedidos em favor das pequenas empresas -, seja deferida sua participação na reabertura da fase de lances desta licitação prevista para o dia 20 de março p.f., vez que a concorrência desta licitação não é exclusiva/restrita as pessoas jurídicas definidas como EPP/ME.

Inexistindo a conduta de má fé, seja reconsiderada a punição administrativa que veda a participação em novas licitações pela prazo de 03 (três) meses ou na remota hipótese de entendimento diverso seja a reprimenda reduzida ao patamar mínimo de 05 (cinco) dias.

Por derradeiro, não havendo conduta ilícita, porque a documentação protocolada pela THV não foi forjada ou suprimida em sua materialidade, seja determinado o arquivamento administrativo deste expediente para todos os fins de direito.



A pretensão da empresa THV, encontra guarida no prudente entendimento jurisprudencial do Tribunal e Contas da União - TCU, conforme aresto colhido no banco de Acórdão do TCU, *in* 2.669/2013 relatado pelo Min. Valmir Campelo.

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Nestes termos pede deferimento.

Pouso Alegre, 18 de março de 2019.

THV SANEAMENTO EIRELI Flávio H. Brunhara Ferreira Supervisor Administrativo

08.571.302/0001-21

THV SANEAMENTO EIRELI

Rua Bueno Brandão, 88

Centro --- CEP 37.550-184

POUSO ALEGRÉ --- MINAS GERAIS

RUA BUENO BRANDÃO, Nº. 88 CENTRO. POUSO ALEGRE/MG - TEL (35) 3423.4477.

	Secre Depa	tério da Indús etaria Especia rtamento de l etaria de Esta	al da Micro Registro E	e Pequena E mpresarial e	Empresa Integração		Iº DO PROTOC	OLO (Uso da	Junta Comercial)	
NIDE (do	sede ou filia	L guanda a	Código da	Neturana	Nº de Matrícula do	Agenta				
	em outra UF)		Jurídica	Natureza	Auxiliar do Comérc					
31	160067	4521	2	305						
1 - RE0	QUERIME	NTO	L							
•	a V.Sª o def	THV SANEAI (da Empresa rerimento do s	MENTO El ou do Age seguinte a	<u>IRELI</u> ente Auxiliar d	RESIDENTE D <i>i</i>	A Junta Con	nercial do Es	itado de Mil	N° FCN/RE	MP
Nº DE VIAS	DO ATO	EVENTO		DESCRIÇÃ	O DO ATO / EVE	OTV			J1930	85323740
1	317			DESENQU	ADRAMENTO DE	MICROEMPR	ESA			
			+	 						
2 115	2 DA 11151	TA COMES		Local <u>Fevereiro 20</u> Data	<u>19</u>	Ass	natura:			
	CISÃO SIN	TA COMER	CIAL			DECI	SÃO COLEGIAI			
<u> </u>		ial(ais) igual(ais) ou ser	melhante(s):					T	
SIM	M				sıм [₹]					o em Ordem lecisão
1					•		·			 Data
NĀ		_/ Data	Res	ponsável	NÃO _	// Data	Respo	nsável	Resp	onsável
	Ó SINGUL					2ª Exigênci	a 3ª l	Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
_		exigência. (Vi			anexa)					
		rido. Publique ferido. Publiq		uive-se.		لــا				
								_	//	Responsável
DECISA	O COLEGI	ADA			· ·	2ª Exigênci		xigência	4ª Exigência	
Pro	ocesso em e	exigência. (Vi	de despac	ho em folha	anexa)	2" Exigencia	a 3°E	xigencia	4º Exigencia	5ª Exigência
Processo deferido. Publique-se e arquive-se. Processo indeferido. Publique-se.					Ц			Ш	Ш	
	/									
Data					Vogal		Vogal		Vogal	
			26			Presidente	daTur	ma		
OBSER	VAÇÕES						maki da saran sami sami sami sama maka ing pain mai na ing aka ita ing ing ing aka ing ing aka ing ing ing ing	·		
					. •		,			Ď



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7204519 em 26/02/2019 da Empresa THV SANEAMENTO EIRELI, Nire 31600674521 e protocolo 190918799 - 22/02/2019. Autenticação: D52452B15C783D43CE3A5C8A1CD91D62FA4544E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/091.879-9 e o código de segurança WfNQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
19/091.879-9	J193085323740	22/02/2019	

	dentificação do(s) Assinante(s)			
	CPF	Nome		
Ì	081.523.706-57	THIAGO NARCISO REZENDE		

Página 1 de 1





DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

□ Empresário
■ Empresa Individual de Responsabilidade Ltda
☐ Sociedade Empresária

Ilmº Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

O titular THIAGO NARCISO REZENDE da empresa THV SANEAMENTO EIRELI, com sede à RUA BUENO BRANDÃO, 88 BAIRRO CENTRO, na cidade de POUSO ALEGRE, Estado de Minas Gerais, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº31600674521 de 27/11/2018 e no CNPJ/MF sob o nº 08.571.302/0001-21 vem no prazo legal de 30 (trinta) dias, comunicar que excedeu os limites da receita bruta anual fixados pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, desenquadrando-se como Microempresa (ME) e passando à condição de Empresa, excluída do regime da mencionada lei.

POUSO ALEGRE, 01 DE FEVEREIRO DE 2019

THIAGO NARCISO REZENDE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7204519 em 26/02/2019 da Empresa THV SANEAMENTO EIRELI, Nire 31600674521 e protocolo 19/0918799 - 22/02/2019. Autenticação: D52452B15C783D43CE3A5C8A1CD91D62FA4544E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/091.879-9 e o código de segurança WfNQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 3/6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
19/091.879-9	J193085323740	22/02/2019	

Identificação do(s) Assinante(s)
CPF	Nome
081.523.706-57	THIAGO NARCISO REZENDE

Página 1 de 1









Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa THV SANEAMENTO EIRELI, de nire 3160067452-1 e protocolado sob o número 19/091.879-9 em 22/02/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7204519, em 26/02/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Julian Silva Bohler. Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https:// portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

	Assinante(s)
CPF	Nome
081.523.706-57	THIAGO NARCISO REZENDE

Documento Principal

	Assinante(s)
CPF	Nome
081.523.706-57	THIAGO NARCISO REZENDE

Belo Horizonte. Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome		
976.094.396-49	JULIAN SILVA BOHLER		
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM		

Belo Horizonte. Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019





Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7204519 em 26/02/2019 da Empresa THV SANEAMENTO EIRELI, Nire 31600674521 e protocolo 190918799 - 22/02/2019. Autenticação: D52452B15C783D43CE3A5C8A1CD91D62FA4544E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/091.879-9 e o código de segurança WfNQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 6/6